PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514330-68.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DENILSON DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA A SUA MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO PELA INVERSÃO DA RES FURTIVA. RELACÃO À DOSIMETRIA DA PENA. EIS QUE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE, DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, d, DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, caput, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0514330-68.2016.8.05.0001, em que figura como apelante DENILSON DE JESUS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, JULGA-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514330-68.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DENILSON DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 49722975, contra DENILSON DE JESUS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, caput, do C. Penal. A acusatória narra que, "no dia 19 de fevereiro de 2016, por volta das 10hs32min, no interior do Coletivo da Empresa Integra Plataforma, número de ordem 34508, o qual fazia a linha São Caetano x Engenho Velho da Federação, nesta capital, o denunciado em evidente comunhão de desígnios e propósitos com comparsa ainda não identificado — mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de um simulacro de arma, subtraiu para proveito próprio a importância de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) da referida Empresa, bem assim tentara subtrair objetos dos passageiros, não consumando o seu intento criminoso

por circunstâncias alheias à sua vontade" (sic) Acrescenta que, após abordar um passageiro, policial militar à paisana, ameaçando-lhe de morte e exigindo-lhe a entrega do aparelho celular, o denunciado foi surpreendido com a reação do miliciano que, sacando sua arma da cintura, deu voz de prisão ao indivíduo, detento a ação criminosa. O denunciado, assim, foi conduzido à Delegacia de Polícia para sua autuação em flagrante, enquanto seu comparsa conseguiu empreender fuga. A denúncia foi recebida por decisão ID 49433498. Após regular trâmite, sobreveio a sentenca ID 49434316 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente em parte a ação penal, para condenar DENILSON DE JESUS SANTOS como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixou o juiz a quo a sua pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase, apesar de reconhecer em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, o julgador singular deixou de aplicá-la, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Na terceira fase, a pena foi estabelecida em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão mínima. Em face da detração, foi o réu condenado a cumprir o restante da pena (três anos, quatro meses e treze dias) em regime aberto. Inconformado com a sentenca. o réu. DENILSON DE JESUS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 49434377. Nas razões recursais, requer a defesa a gratuidade de justiça em favor do Apelante. No mérito, pretende a desclassificação do crime denunciado (roubo simples) para sua modalidade tentada, ao argumento de que o sentenciado não conseguiu obter a posse mansa e pacífica da res subtraída, já que foi preso imediatamente, sendo o objeto subtraído recuperado. Outrossim, defende a aplicação efetiva da atenuante genérica prevista no art. 65, III, al. d, do CP, com o afastamento da súmula 231, do STJ. Em contrarrazões ID 49434385, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença atacada, A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 53547659, pronunciou—se pelo conhecimento parcial da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0514330-68.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DENILSON DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por DENILSON DE JESUS SANTOS contra sentença ID 49434316 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente em parte a ação penal, para condená-lo como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRIBUNAL DO JÚRI — HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO — PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA -MÉRITO — CASSACÃO DO VEREDICTO POPULAR — DECISÃO CONTRÁRIA Á PROVA DOS

AUTOS — NÃO OCORRÊNCIA — TESE EXISTENTE — CONTEXTO PROBATÓRIO — MANUTENCÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA – JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 1. 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. A Defesa pretende a desclassificação do ilícito denunciado para a sua modalidade tentada. Todavia, os elementos de prova coletados no curso processual sustentam a condenação do sentenciado pela prática do delito imputado na exordial. No que se refere à consumação do crime de roubo, a jurisprudência das Cortes Superiores tem adotado a Teoria da Amotio ou Apprehensio Rei, pela qual a consumação se dá com a mera inversão da posse do bem subtraído, ainda que não seja mansa e pacífica ou que ocorra perseguição policial. Prescindível, portanto, que a res substracta saia da esfera de vigilância do lesado. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Não se cogita a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, pois, nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. [...] 6. Writ não conhecido. (HC 415.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018) Assim, não merece provimento a tese defensiva de desclassificação da conduta para a forma de roubo tentado, uma vez que as provas dos autos demonstram que o réu mediante violência e grave ameaça, exercida com a posse de simulacro de arma de fogo, rendeu o motorista e o cobrador do coletivo, exigindo-lhes o dinheiro das passagens, o que foi obedecido, com a entrega pelas vítimas da quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), valor de propriedade da Empresa Integra. De fato, o bem apreendido na posse do sentenciado fora restituído as vítimas, contudo tal circunstância não tem o condão de desclassificar o delito de roubo para sua modalidade tentada. Isso porque, a restituição do bem às vítimas apenas aconteceu em momento posterior ao cometimento do delito, quando o

denunciado já se encontrava preso. A dinâmica delitiva narrada demonstra, portanto, que houve a inversão da res furtiva pela configuração da posse mansa e pacífica do bem subtraído por parte do sentenciado, ainda que por pouco tempo. Ademais, o bem só foi restituído aos ofendidos após a intervenção de terceiros, circunstância alheia à vontade do agente. Desta feita, considera-se consumado o delito. 1. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA. A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, reconhecida na r. Sentença. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO, INCABÍVEL, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231, do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que se faz a partir de critérios

devidos e proporcionais. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR